

Exibição de Documentos – Autos 955/09.

Requerente: Ailton Alves Barbosa e Cia Ltda.

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ailton Alves Barbosa e Cia Ltda, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **HSBC Bank Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário de conta corrente, junto ao requerido, realizando movimentações financeiras, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos solicitados, sob as penas do art. 359, I, do CPC e aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Deferida liminar (fls. 18), com exceção da multa.

Em contestação (fls. 23/29), o requerido alegou que todos os documentos solicitados foram fornecidos ao requerente por ocasião da contratação e/ou enviados mensalmente, que não houve pretensão resistida, alegando que a requerente deixou de ter acesso à segunda via simplesmente porque se negou a efetuar o pagamento da tarifa necessária, assim, sustenta indiretamente, falta de interesse de agir. Requereu concessão de prazo para juntada dos documentos solicitados, insurgiu-se, ainda, quanto à aplicação da multa diária, concluindo pela extinção do processo, sem reso-

lução do mérito, e, sucessivamente, pela improcedência do pedido, observada a sucumbência.

Às fls. 37/159 o requerido apresentou documentos.

Réplica às fls. 160/168.

Intimadas a especificar provas (fls. 169), ambas as partes, pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 171 e 173).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2. Preliminar – Falta de Interesse de Agir

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos.

A propósito, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Logo, não há de se cogitar em falta de interesse de agir.

3. Mérito

Por outro lado, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos e contratos estão condicionados ao pagamento de tarifas, porquanto se trata de um direito do correntista, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª. CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 26), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Além disso, observa-se que referido pleito foi deduzido em junho de 2009, enquanto o requerido foi citado em 13/07/2009, não mais se justificando concessão de prazos neste contexto.

Incabível a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

¹ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, e melhor especificados às fls. 177/179, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC. Incabível cominação de multa diária na espécie².

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² Cautelar. Exibição de documentos. Dever da instituição financeira. Documento comum. Art. 358, III, do CPC. Multa diária. Descabimento. Exclusão. Art. 359, I, do CPC. Sanção específica. Recurso parcialmente provido. 1. "Existindo documento a conter informações comuns às partes contratantes, a recusa de sua exibição, pelo portador, não poderá ser admitida, nos termos do art. 358, III, salvo se provar a ressalva do art. 357 do CPC". 2. "Nossa lei processual, no art. 359, já prevê sanção para o caso do obrigado descumprir ordem de exibição de documento, ao admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte contrária pretendia provar, sendo absolutamente injurídica, pois, a imposição de multa diária". (TJ-PR – Agravo de Instrumento n. 182.186-9 – 6ª Câ. Cível – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 06.12.2005).